



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167006 - PR (2024/0324451-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L C F
ADVOGADO : FELIPE MATHEUS LUCIO - PR094973
RECORRIDO : L O C F (MENOR)
OUTRO NOME : L O C F
REPR. POR : P C C DOS S
ADVOGADO : CLEBER STREHL HILGERT - PR050384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IMPEDIMENTO DE ADVOGADO. INGRESSO SUPERVENIENTE NO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que reconheceu impedimento do patrono do recorrente por integrar escritório do cunhado do magistrado e decretou a revelia, posteriormente afastada. A controvérsia envolve a suposta ofensa ao art. 144 e seguintes do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se o ingresso de advogado integrante de escritório de parente por afinidade do magistrado, após a distribuição do feito, configura hipótese de impedimento judicial nos termos do art. 144 do CPC;
- (ii) verificar se a fundamentação do recurso especial foi suficiente para ensejar seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O ingresso superveniente de advogado pertencente a escritório de parente por afinidade do magistrado não configura impedimento deste, mas impede a atuação do causídico, nos termos do art. 144, § 2º, do CPC/2015, para evitar criação artificial de hipótese de impedimento do juiz.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, nessas hipóteses, deve-se preservar a competência do magistrado, atribuindo a vedação ao ingresso posterior do advogado, conforme precedentes citados.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O recurso especial apresenta fundamentação deficiente ao mencionar genericamente os “arts. 144 e seguintes do CPC”, sem particularizar os dispositivos supostamente violados ou demonstrar com clareza a relação entre os fatos e a norma invocada, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

7. A ausência de argumentação específica e objetiva quanto à alegada negativa de vigência legal impossibilita o conhecimento do recurso, por falta de delimitação adequada da controvérsia.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167006 - PR (2024/0324451-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L C F
ADVOGADO : FELIPE MATHEUS LUCIO - PR094973
RECORRIDO : L O C F (MENOR)
OUTRO NOME : L O C F
REPR. POR : P C C DOS S
ADVOGADO : CLEBER STREHL HILGERT - PR050384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IMPEDIMENTO DE ADVOGADO. INGRESSO SUPERVENIENTE NO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que reconheceu impedimento do patrono do recorrente por integrar escritório do cunhado do magistrado e decretou a revelia, posteriormente afastada. A controvérsia envolve a suposta ofensa ao art. 144 e seguintes do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se o ingresso de advogado integrante de escritório de parente por afinidade do magistrado, após a distribuição do feito, configura hipótese de impedimento judicial nos termos do art. 144 do CPC;
- (ii) verificar se a fundamentação do recurso especial foi suficiente para ensejar seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O ingresso superveniente de advogado pertencente a escritório de parente por afinidade do magistrado não configura impedimento deste, mas impede a atuação do causídico, nos termos do art. 144, § 2º, do CPC/2015, para evitar criação artificial de hipótese de impedimento do juiz.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, nessas hipóteses, deve-se preservar a competência do magistrado, atribuindo a vedação ao ingresso posterior do advogado, conforme precedentes citados.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O recurso especial apresenta fundamentação deficiente ao mencionar genericamente os “arts. 144 e seguintes do CPC”, sem particularizar os dispositivos supostamente violados ou demonstrar com clareza a relação entre os fatos e a norma invocada, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

7. A ausência de argumentação específica e objetiva quanto à alegada negativa de vigência legal impossibilita o conhecimento do recurso, por falta de delimitação adequada da controvérsia.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por N L M F, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ fls. 82-86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DO PATRONO DO AGRAVANTE PARA ATUAR NO FEITO POR SER SÓCIO DO ESCRITÓRIO DE SEU CUNHADO E DECRETOU SUA REVELIA. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO BEM COMO PARA AFASTAR A REVELIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. PATRONO QUE INGRESSOU NOS AUTOS DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE, A FIM DE EVITAR-SE O AFASTAMENTO DE JUIZ COMPETENTE NA CAUSA. PRECEDENTE STJ E DESTA CORTE. ENTRETANTO, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos (e-STJ fls. 97-105) não foram acolhidos (e-STJ fl. 121-125), sob o fundamento de que não há contradição na decisão embargada, sendo ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE MPEDIMENTO DORÉ, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU I PATRONO DO AGRAVANTE PARA ATUAR NO FEITO POR SER SÓCIO DO ESCRITÓRIO DE SEU CUNHADO, MAS AFASTANDO A DECRETAÇÃO DA REVELIA COM DETERMINAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR. ALEGADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO COM OUTRO RECURSO DA CÂMARA EM MATÉRIA CORRELATA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA NO JULGADO E NÃO COM OUTRO ACÓRDÃO. NO MAIS, RAZÕES

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEMONSTRAM APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO ADOTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

O recurso especial aponta violação ao artigo 144 e seguintes do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 140-161).

Alega, em síntese, que o impedimento do advogado não possui previsão legal, sustentando que os casos de impedimento e suspeição são aplicáveis aos juízes, e não aos advogados. Sustenta que o magistrado deveria ter se declarado impedido, devido à relação de parentesco por afinidade com membro do mesmo escritório de advocacia do recorrente. Defende que o advogado está sendo censurado e impedido de exercer sua profissão, o que é protegido pela Constituição Federal e pela Lei 8.906/1994 (e-STJ fls. 140-161).

Contrarrazões pela parte recorrida não apresenta (e-STJ fl. 200).

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 281-286).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos proferidos pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento em ação revisional de alimentos.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência ao artigo 144 e seguintes do Código de Processo Civil, quando deu parcial provimento ao recurso e agravo, afastando a revelia decretada pelo juiz inaugural, mantendo o impedimento do advogado constituído pelo agravante para atuar no feito.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão:

[...]

Em que pese o reconhecimento de impedimento ou suspeição de advogado constituído pelas partes não possua, em princípio, previsão legal, verifica-se pelos termos acima expostos que somente há o impedimento do juiz ou da juíza se o (a) advogado(a) parente já atuava no processo antes do início da atividade do magistrado, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, o ingresso posterior do advogado que atua no mesmo escritório do cunhado do Magistrado, depois de fixada a competência para o julgamento da causa, não provoca o impedimento do Magistrado, mas do próprio advogado em atuar no feito.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DA MAGISTRADA QUE PRESIDE O FEITO. INGRESSO POSTERIOR DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA TOGADA RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADES SINGULAR. DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva. 2. O superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com a , diante da vedação contida no parágrafo único, magistrada atuante no feito é descabido in fine, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP. 3. No caso dos autos, o advogado do excipiente ingressou nos autos durante o , quando a ação penal já havia sido distribuída, tendo sido proferida através do feito decisão pela Togada singular, com relação à prisão preventiva dos réus, não havendo que se falar em aplicação do art. 252, inciso I, do CPP. 4. O reconhecimento do impedimento alegado na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.084.281 /MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, D Je de 26/3/2019.).”

Entendimento do qual, participa nossa Jurisprudência:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA DE 1º GRAU. PREVISÃO DO ARTIGO 144, INCISO III DO CPC/2015. ADVOGADA INTEGRANTE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PARENTE POR AFINIDADE DA JUÍZA. INGRESSO DA SOCIEDADE NO CURSO DAS DEMANDAS. IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DA ADVOGADA QUE DEVE SER IMPEDIDA SOB PENA DE NULIDADE E PERDA DA OPORTUNIDADE DE PRATICAR O ATO PROCESSUAL. ARTIGO 144, §1º DO CPC NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE/2015. PREJUÍZO. ARTIGO 283, PARÁGRAFO ÚNICOS DO CPC /2015. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CONHECIDA E REJEITADA. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 5002272-

Por outro lado, assiste razão ao agravante no que tange ao afastamento da decretação da revelia.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, não foi oportunizado ao requerido a constituição de novo defensor após a decisão que determinou o impedimento de seu patrono.

Assim, conforme bem lançado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, é possível a regularização da representação processual do réu, a fim de que constitua novo advogado, antes da decretação da sua revelia, devendo ainda, ser oportunizado prazo para nova apresentação da contestação, no prazo legal.

Desse modo, merece parcial provimento o presente recurso, tão somente para afastar a revelia do agravante, bem como ainda, para determinar que o mesmo seja intimado para, querendo, constituir novo defensor para dar prosseguimento ao feito originário.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço e voto pelo parcial provimento do recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada deu suficiente resposta às questões apresentadas e encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que é expressa a disposição que veda "a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz" (art. 144, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em comentário ao referido preceito legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam que, "(...) a rigor, esta disposição seria desnecessária, tendo em vista que manipular o impedimento para forçar o afastamento do juiz é atitude que pode ser considerada como de má-fé" (in AgInt no AREsp 2370759/DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/04/2024).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos E Dcl no RMS 25.263/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/8/2008, D Je de 22/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DA MAGISTRADA QUE PRESIDE O FEITO. INGRESSO POSTERIOR DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA TOGADA SINGULAR. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva. 2. O superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com a magistrada atuante no feito é descabido, diante da vedação contida no parágrafo único, in fine, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP. 3. No caso dos autos, o advogado do excipiente ingressou nos autos durante o trâmite do feito, quando a ação penal já havia sido distribuída, tendo sido proferida decisão pela Togada singular, com relação à prisão preventiva dos réus, não havendo que se falar em aplicação do art. 252, inciso I, do CPP. 4. O reconhecimento do impedimento alegado na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 1.084.281/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, D Je de 26/3/2019.)

Nesse contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência atual e específica desta Corte Superior acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público federal (e-STJ, fls. 281-286), cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão:

O presente recurso especial, interposto com esteio no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1.029 e seguintes do atual Código de Processo Civil e nos arts. 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se regular e tempestivo (e-STJ, fls. 126 e 140). No tocante ao mérito, não merecem prosperar os argumentos recursais.

Verifica-se, de pronto, que a discussão posta nos presentes autos relaciona-se, em resumo, a análise acerca do impedimento do magistrado quando do ingresso superveniente de advogado que tenha relação de parentesco ou outra condição apta a configurar impedimento do juiz.

Acerca de tal matéria, a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é descabido o ingresso de advogado nessas

condições durante o trâmite do processo, quando já distribuída a ação e fixada a competência.

(...)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça opõe-se frontalmente às alegações recursais, impende concluir pela inadmissibilidade do apelo recursal por incidir, na espécie, também aplicável, por analogia, aos recursos fundamentados na alínea a, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, impõe-se reconhecer que a análise acerca das peculiaridades fáticas do caso e a alteração do que decidido pelo tribunal de origem implicariam, ainda, inadequada reapreciação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice previsto no enunciado n.º 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Soma-se a isso o fato de que a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção do preceito legal que considera violado ou descon siderado, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

No caso, a indicação da expressão aberta “e seguintes”, sem particularização dos dispositivos, incisos ou parágrafos que teriam sido contrariados, implica deficiência de fundamentação, atraindo os óbices da Súmula 284/STF.

Isso porque "as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decism. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/ST" (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte agravante visa reformar o decism." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse viés:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO

GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É firme a orientação do STJ de que "a mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC /73. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.525.980/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

No presente feito, verifica-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver suas alegações, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração.

Essas, em qualquer caso, são evidenciadas com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a ausência de transcrição de qualquer decisão capaz de sustentar o direito alegado, ausente, ainda, e por consequência, a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre eventual paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável também o conhecimento do recurso pela divergência.

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.006 / PR

Número Registro: 2024/0324451-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005868920228160084	00006486620218160084	00018426720228160084	00024110520218160084
00025014220238160084	00025445220188160084	00029783620218160084	00046432420208160084
00129776620248160000	00291536220208160000	00304827020248160000	00387611620228160000
00458543020228160000	004585430202281600001	0046432420208160084	00647404320238160000
129776620248160000	17011320248160170	18426720228160084	24110520218160084
25014220238160084	25445220188160084	291536220208160000	29783620218160084
304827020248160000	387611620228160000	458543020228160000	4585430202281600001
46432420208160084	5868920228160084	647404320238160000	6486620218160084
9506620198160084			

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C F

ADVOGADO : FELIPE MATHEUS LUCIO - PR094973

RECORRIDO : L O C F (MENOR)

OUTRO NOME : L O C F

REPR. POR : P C C DOS S

ADVOGADO : CLEBER STREHL HILGERT - PR050384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025